



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 03.049/12

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO**, relativas ao exercício de **2011**, tendo como gestora a Sra. **ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA**.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 3.408/16**, decidiram:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO**, de responsabilidade da Senhora **ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA**, relativas ao exercício de 2011;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4320/64 e LCE 18/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009;
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO**, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, observando com atenção os dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional pertinentes à matéria.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Não registro, no tempo devido, da receita proveniente do Convênio Nº 32834/2009, celebrado com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- b) Balanço Patrimonial não registrou os bens pertencentes ao FMAS de Monteiro;
- c) Inclusão no Sagres Captura de dados incorretos pertinentes às disponibilidades financeiras (Caixa e Bancos), acarretando reflexos nos Balanços Financeiro e Patrimonial, prejudicando o Controle Externo e Social;
- d) Despesa não licitada, no valor de R\$ 22.767,20, correspondente a 1,48% da Despesa Orçamentária Total;
- e) Concessão de subvenção ao Orfanato São Sebastião, em valor superior ao previsto na Lei Municipal nº 850/1990;
- f) Criação de Programas Sociais “Neném Fortinho” e “Sopa da Gente”, pelo Fundo Municipal de Assistência Social, sem o respaldo de instrumentos legais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 03.049/12

Inconformada com a decisão desta Corte, a **Sra. ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA**, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Revisão, acostando para tanto os documentos de fls. 240/256 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório concluindo que, não obstante atendidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade, a recorrente, além de não trazer qualquer **documento novo com eficácia sobre a prova produzida**, também não aponta **a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada**, nem **suscita erros de cálculos em contas**, não se enquadrando, pois, em nenhum dos pressupostos processuais específicos do Recurso de Revisão, consoante o que estabelece o art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 586/21 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando, *preliminarmente*, pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão, e quanto ao mérito, acaso, conhecido, pelo não provimento recursal.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **conheçam do presente Recurso de Revisão**, e quanto ao mérito, neguem provimento.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 03.049/12

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro - PB

Gestora Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Procurador/Patrono: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2011. Pelo conhecimento, Não Provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0177/2021

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro-PB, exercício 2011, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 651/17, emitido quando do julgamento da Prestação Anual de Contas do respectivo Fundo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e no voto do Relator, constantes dos autos, em **CONHECER** do presente Recurso de Revisão, e no mérito, negar-lhes provimento.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino

João Pessoa-PB, 19 de maio de 2021.

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2021 às 10:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2021 às 11:17



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO